



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2022-20-07-003

INTERESSADA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO – LICITAÇÃO FRACASSADA.**

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AQUISIÇÃO DE PNEUS, DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO V, DO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO NECESSIDADES DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, no dia 30/03/2022 a Secretária Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 036/2022-GAB, dirigiu ao gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, solicitação de abertura de processo de dispensa de licitação para “**Aquisição de Pneu de Ônibus**”, com referência: 1.000x20.

A supramencionada requisição foi motivada em razão do fracasso do item 08 ocorrido no Pregão Eletrônico nº 038/2021-PMC-SRP, em que todos dos proponentes participantes do referido item foram inabilitados/desclassificados, resultando assim, em seu fracasso.

O processo contém as solicitações de despesa, descrição e quantitativo no termo de referência unificado; propostas comerciais; dotações orçamentárias; mapa de pesquisa mercadológico – emitido pelo Departamento de Compras; autorização; portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação; encaminhamento dos autos à esta Assessoria, dentre outros.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capanema, para análise e parecer.

Sobre o pedido passamos a opinar:

II - ANÁLISE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta



iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Art. 24. “É dispensável a licitação:”

V - “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Veja que de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados a acudirem ao chamado da Administração Pública a participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades. Respeitada as formalidades legais convocaram interessados em participar de sessão pública. No entanto, a licitação foi fracassada, conforme declarado na ocasião da sessão pela pregoeira, dando



veracidade ao fato.

Ademais, é patente a real necessidade da contratação, frisando a inviabilidade de aguardar a finalização de novo certame, pois a demora causaria prejuízos nas atividades da administração. Portanto, importante destacar que dispensa de licitação deve respeitar os valores praticados em mercado, bem como ser compatível com os valores do mercado, comprovando a vantajosidade aos cofres municipais.

Deve restar claro nos autos o prejuízo e os eventos que seriam prejudicados, além de conter todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção/compatibilidade das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Expõem-se posições de doutrinadores quanto ao caso:

“Licitação deserta, ou ‘fracassada’, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar ‘prejuízo para a Administração’, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).” (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações,^{7ª} edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323).

(...)

“O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convido a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)

licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 como já visto alhures. Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

A Lei permite a realização de contrato por dispensa, devendo respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Departamento de Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada deva ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato, sob pena de responsabilização a quem der causa.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo, opinando pela **possibilidade** conforme o disposto no artigo 24, incisos, V da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas, sob pena de responsabilização.

Por fim, sugerimos o encaminhamento dos autos à Controladoria interna, para análise final, após a celebração da contratação, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a fim de dar conformidade a todo o procedimento adotado, dentre outros.

São os termos do parecer que submetemos a apreciação superior.

S.M.J.

Capanema/PA, 20 de julho de 2022.

GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO
Assessoria Jurídica - OAB/PA nº 22.643